

**ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE
CANOAS/RS.**

NOTÍCIA-CRIME

A **COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP**, inscrita no CNPJ sob o nº 88.352.580/0001-65, com sede a Rua Fioravante Milanez, 206, Canoas – RS, vem noticiar ilicitudes que lesaram o patrimônio da instituição e solicitar as providências do Estado em busca da responsabilização daqueles que mal agiram, bem como da recuperação dos prejuízos morais e patrimoniais suportados.

As irregularidades apuradas, até então, constam dos relatórios da Auditoria designada pela Justiça Federal de Canoas que anexamos (22 cadernos).

Reputamos de grande valia para vossa análise as decisões exaradas no processo de **EXECUÇÃO FISCAL** nº 2007.71.12.000542-5/RS, que tramita na Justiça Federal de Canoas, a exemplo da decisão interlocutória de 31/07/2009 abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.71.12.000542-5/RS	
EXEQUENTE	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO
APENSO(S)	200771120031886 e 200771120029028

DESPACHO/DECISÃO

a) Da delimitação da responsabilidade tributária da CELSP e dos demais redirecionados.

Em função do momento processual atual, mormente ante o anúncio do plano judicial de alienação dos bens oferecidos em garantia **pela própria CELSP**, dentre os quais imóveis e automóveis, e da **premente necessidade** de que, com os valores obtidos com as alienações, a mantida

(ULBRA) continue a desempenhar **suas finalidades essenciais**, verifico que numerário a ingressar em decorrência dos leilões a serem realizados é de vital importância para a retomada das atividades da CELSP/ULBRA na **área de prestação de serviços de saúde** - atualmente combatida e deficitária -, extremamente necessária à população, para que todos que dela necessitem tenham um adequado acesso a esse serviço de **essencialidade indiscutível**, ante as novas moléstias que têm assolado a população e trazido **preocupação aos governantes**.

De fato, para **bem cumprirem seu mister**, devem os **governantes zelar e fiscalizar a correta prestação dos serviços de saúde** para a nossa **sofrida população**, tão carente de atendimento condizente com suas necessidades.

Ademais, as finalidades essenciais para as quais foi instituída a CELSP/ULBRA, em conformidade com seus estatutos, **educação e saúde**, e às quais deve ser dada **prioridade absoluta**, inclusive para que o acordo firmado e homologado judicialmente continue a ser fielmente cumprido - permitindo, dessa maneira, a obtenção das **certidões necessárias à execução dos tão valiosos serviços de utilidade pública consubstanciados na educação e saúde**.

Portanto, a manifestação da exeqüente e da executada, de que CELSP se compromete a reconhecer que é *"...devedora dos créditos regularmente constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda não inscritos, e dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União."* deve ser analisada sob o âmbito da roupagem legal a incidir sobre as dívidas da CELSP/ULBRA e das dívidas que, embora originadas de atos supostamente praticados pela entidade, sobre ela não deva recair a responsabilização.

Dessa maneira, as seguintes considerações, de extrema relevância, por terem reflexo direto na responsabilidade tributária da CELSP/ULBRA e dos redirecionados, devem ser feitas.

A vultosa quantia devida pela CELSP decorre da prática de várias condutas com excesso de poderes, por parte do ex-Reitor da Ulbra e de várias outras pessoas redirecionadas, extrapoladoras, também, das finalidades para as quais deveria se destinar a CELSP/Ulbra. Como consequência, foi suspenso, em vários exercícios, o direito de a CELSP/Ulbra gozar do benefício da imunidade tributária, o que ensejou a inscrição em dívida ativa de todos os tributos que, em tese, deveriam ter sido recolhidos pela Instituição.

O mais importante é analisar, sob o aspecto **tecnicamente jurídico**, o contorno da responsabilidade tributária tanto da CELSP quanto das pessoas em face das quais, até então, houve o redirecionamento dos feitos. Aquela (CELSP), na condição de **contribuinte**; esses (redirecionados), na condição de **responsáveis**. Valho-me deste processo, para fazer tais considerações, em razão de encabeçar todas as principais medidas que vêm sendo adotadas, em relação à cobrança dos créditos fiscais em questão.

Os redirecionamentos até então levados a efeito têm como fundamento legal o art. 135, *caput* e incisos, do CTN, *verbis*:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Atualmente, tem-se o seguinte panorama:

a) Ruben Eugen Becker - redirecionado com base no art. 135, III, do CTN;

b) Leandro Eugênio Becker - redirecionado com base no art. 135, III, do CTN;

c) Delmar Sthanke - redirecionado com base no art. 135, III, do CTN;

d) Aérnio Dilkin Penteado - redirecionado com base no art. 135, II, do CTN, *c/c* art. 1.177, *caput* e parágrafo único, do Código Civil;

e) Aérnio Dilkin Penteado Júnior - redirecionado com base no art. 135, II, do CTN, *c/c* art. 1.177, *caput* e parágrafo único, do Código Civil; e

f) Graziela Gracioli de Lima Maria - redirecionada com base no art. 135, II, do CTN, *c/c* art. 1.177, *caput* e parágrafo único, do Código Civil.

É importante analisar, agora, a exata abrangência do art. 135, *caput*, do CTN; principalmente diante do caso concreto. Isso porque o *caput* do referido artigo prevê que as pessoas listadas nos incisos são **pessoalmente responsáveis**. O CTN é taxativo em falar em 'pessoalmente'; não em solidariamente (caso em que o contribuinte - CELSP - também responderia pelos débitos) ou subsidiariamente (caso em que primeiro seria atingido o patrimônio do contribuinte - CELSP - e, num segundo momento, o patrimônio dos responsáveis). Isso porque se está diante de responsabilidade decorrente de atos praticados de forma **ilícita**; mais precisamente, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Nada mais justo (por óbvio), que em tais hipóteses a responsabilidade seja **exclusiva e pessoal** daqueles que agiram com excesso de poderes, e não (seja de forma solidária ou subsidiária) do contribuinte lesado.

Assim, diferentemente do art. 134 do CTN, o art. 135 possui um agravante com relação ao art. 134, justamente por tratar de hipótese em que o terceiro praticou conduta legalmente reprovável. No caso, o contribuinte lesado é, juntamente com o fisco, **VÍTIMA**, também, da conduta levada

a efeito por aqueles que agiram de forma ilícita. Essa é a opinião do respeitável doutrinador Ives Gandra Martins, *verbis*:

"Ora, sempre que os contratos ou estatutos sociais, a saber, os diplomas protetores da vida societária, são violados por quem estaria na obrigação de preservá-los, é evidente que a pessoa jurídica, a que pertencem, está, como o Fisco, na posição de vítima, e não pode de vítima ser transformada em autora." (Comentários ao Código Tributário Nacional (arts. 96 a 218), Vol. II., 4ª edição, São Paulo, Saraiva 2006, p. 284).

(...) – SUPRIMIMOS

No tocante aos valores decorrentes do não-repasse ao Fisco dos valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, por tratar-se de conduta configuradora de ilícito tributário em tese, justifica-se o redirecionamento com base no art. 135 e incisos, do CTN. Por conseguinte, está-se aqui, novamente, diante de responsabilidade **exclusiva** das pessoas arroladas nos incisos do mencionado artigo. Mais uma vez, portanto, o Fisco e a CELSP foram vítimas das condutas lesivas praticadas por terceiros. Ademais, até o momento não conseguiu a equipe de auditoria do Juízo apurar se tais rubricas, mesmo que não recolhidas à Receita Federal, foram destinadas às atividades-fim da CELSP. Mais uma razão, portanto, para se reconhecer a responsabilidade exclusiva e integral dos agentes que deram causa ao não-recolhimentos daquele tributo.

Em relação aos débitos decorrentes de responsabilidade por infrações que se encontram no rol dos incisos do art. 137 do CTN, impõe-se, igualmente, reconhecer a responsabilidade **peçoal e exclusiva** dos agentes (redirecionados).

Por conseguinte, deverão os valores arrecadados por meio dos leilões de bens não destinados às atividades essenciais da CELSP ter por finalidade satisfazer os créditos exigidos nesta execução fiscal (200771120005425) e em seus apensos, uma vez que os respectivos embargos de devedor foram extintos com base no art. 267, IV, do CPC, e o recurso de apelação foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo.

Não se pode descartar, também, a possibilidade de ser - no âmbito dos demais embargos de devedor opostos pela CELSP - reconhecido que determinados bens da CELSP, ou serviços por ela prestados, não estariam cobertos pelo manto da imunidade tributária, a teor do que dispõe o art. 150, § 4º, da CF.

Eis as razões, portanto, para que se continuem com as alienações judiciais de bens da CELSP. Todavia, para fim de saldar débitos:

a) pelos quais a Instituição, propriamente, é responsável; ou

b) que já tenham sido objeto de reconhecimento pelo Poder Judiciário, a exemplo dos embargos de devedor n. 200771120005425.

Registro que, ainda que se viesse a reconhecer a solidariedade da CELSP, em relação a todos os créditos tributários decorrentes de condutas, em tese, penalmente ilícitas, ou praticadas com excesso de poderes, por tratar-se a CELSP de entidade voltada para a prestação de serviços essenciais à sociedade, deve-se concretizar, aqui, a regra do art. 5º da LICC ("Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."), **para o fim de se buscar proceder, em primeiro plano, à alienação, sim, dos bens dos redirecionados.**

Nada mais justo, assim, que tais pessoas devam, desde logo (observado o devido processo legal), ressarcir a sociedade dos prejuízos causados.

Dessa maneira, eventuais bens obtidos através de atos praticados com excesso de poderes, fraude à lei ou violação dos estatutos devem ser, com preferência, executados do patrimônio dos executados, inclusive para que o peso da execução que recai sobre a CELSP/ULBRA torne-se mais administrável e para que a **retomada dos serviços de educação e saúde** venha a beneficiar a população, **dentro dos limites da Constituição e da Lei.**

Do contrário, estar-se-á a tornar ainda mais incontornável a situação que vive a CELSP, a responder por débitos oriundos de atos incompatíveis com seus estatutos, sem a responsabilização daqueles - cuja quase totalidade do patrimônio indisponibilizado/penhorado permanece intacto - que agiram fora dos limites legais e estatutários.

O elemento teleológico que justifica esse posicionamento exsurge da proteção à educação e ao ensino (arts. 205, 208 e 214, da CF). Assim, deve-se levar em conta que as atividades prestadas pela CELSP, na essência, equiparam-se à própria ação do Estado, substituindo-a no mister que lhe é próprio e genuíno. Haja vista o pleito trazido a este Juízo pelo Município de Canoas, buscando a liberação de valores, junto à presente execução, para fim de reabertura do Hospital Universitário da Ulbra.

Em suma, não se mostraria proporcional que a CELSP, enquanto secundando o Estado no atendimento do "interesse público primário", tivesse seus bens expropriados "com preferência" sobre os bens de responsáveis tributários, que constituíram vasto patrimônio a custas da CELSP.

(...) - SUPRIMIMOS

Canoas, 31 de julho de 2009.

Daniel Luersen

Juiz Federal Substituto

Dos relatórios de Auditoria anexados constam os seguintes indícios de irregularidades praticados pela gestão anterior da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), que atuou até 17/04/2009:

I - Relativamente a pagamentos feitos a empresas prestadoras de serviços, dos quais podemos destacar as seguintes características, que remetem a indícios de simulação de operação de desembolsos de recursos financeiros:

- a) Numeração seqüencial, em vários casos, das notas fiscais emitidas contra a CELSP;
- b) Descrição de serviços que não possibilitam qualquer indicador de efetiva prestação dos mesmos;
- c) Notas Fiscais com data de emissão posterior à data de aprovação (carimbo) da área responsável pela CELSP, Departamento de Compras;
- d) Algumas pessoas físicas aparecem na composição societária de várias das pessoas jurídicas que “prestaram serviços à ULBRA”, indicando um favorecimento na relação com a Instituição.

II – Relativamente a CHEQUES EMITIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS EM FAVOR DA CELSP/ULBRA:

- a) Emissão de Nota Fiscal de Serviço em favor da Prefeitura Municipal de Canoas, visando dar guarida aos valores “recebidos”, com data anterior à data de Autorização para Impressão de Documento Fiscal expedida pela Secretaria da Fazenda do Município de Canoas (AIDF nº 549/2009 de março/2009), ou seja, as Notas Fiscais foram emitidas com data de 2008, antes mesmo de serem “fabricadas”;
- b) Fortes indícios de que tenham sido desviados recursos na ordem de R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS), quais sejam:
 - Diversos Cheques no montante superior a este valor foram sacados “na boca do caixa” pelo ex-Reitor;

- Determinação do ex-Reitor, datada de 13/04/2009: *“Eu, Ruben Eeugen Becker, Reitor da Universidade Luterana do Brasil, determino ao Setor de Contabilidade na pessoa do Sr. Aérnio D. Penteadó Júnior, que sejam utilizadas as notas abaixo relacionadas para acerto de contas do caixa do contas a pagar. Segue: ..”* e são relacionadas as seguintes Notas Fiscais, que foram lançadas no sistema ERP em abril de 2009, com data de 31/12/2008:

FORNECEDOR	NF	VALOR
CORREA & CAMARGO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	63	263.487,50
CORREA & CAMARGO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	64	263.487,50
CORREA & CAMARGO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	65	263.487,50
CORREA & CAMARGO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA	66	263.487,50
NEW TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	85	90.000,00
BRASIL SUL PUBLICIDADE LTDA	54	295.500,00
BRASIL SUL PUBLICIDADE LTDA	57	197.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	65	90.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	66	110.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	67	120.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	68	80.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	69	135.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	70	65.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	71	130.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	72	70.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	73	150.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	74	145.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	75	65.000,00
INSTITUTO NACIONAL AMERICA	76	40.000,00
		2.836.450,00

- Determinação do ex-Reitor, datada de 16/04/2009: “Eu, Ruben Eeugen Becker, Reitor da Universidade Luterana do Brasil, determino ao contas a pagar a criar uma nota fiscal no sistema ERP do **tipo padrão no FORNECEDORES CANOAS** com a **classificação contábil 11203002 de adiantamentos diversos** no valor de **R\$ 2.909.555,00** para ser baixado saldo do caixa 10-16 devido a receitas da Prefeitura Municipal de Canoas de 2008 lançadas neste caixa.”
- Lançadas, além das duas determinações as seguintes Notas Fiscais que consignam como discriminação do serviço “*Prestação de serviço conforme contrato*”, sem que este tenha sido localizado:

FORNECEDOR	NF	DATA	VALOR
LOCAÇÕES REIS LTDA – Assistência, aluguel e venda de bombas d’água e equipamentos.	861	01-10-2008	950.000,00
LOCAÇÕES REIS LTDA – Assistência, aluguel e venda de bombas d’água e equipamentos.	864	03-11-2008	980.000,00
LOCAÇÕES REIS LTDA – Assistência, aluguel e venda de bombas d’água e equipamentos.	868	01-12-2008	970.000,00

III – PAGAMENTOS A EMPRESA RME ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES EDUCACIONAIS :

- a) Mais de R\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE REAIS);
- b) Empresa controlada por Ruben Eugen Becker (ex-Reitor) e seu filho Leandro Eugênio Becker (ex-Vice Reitor);
- c) Os serviços cobrados da CELSP eram de responsabilidade da estrutura que os próprios controladores comandavam;

Integraram a gestão da ULBRA no período de ocorrência de tais ilícitos, incluindo Reitoria, Contabilidade e outros com participação nos fluxos financeiros:

REITORIA:

Nome	CPF	Cargo
Ruben Eugen Becker	024.785.440-91	REITOR
Leandro Eugenio Becker	319.166.270-72	VICE-REITOR
Pedro Menegat	114.581.350-04	PRO-REITOR
Osmar Rufatto	165.277.710-53	PRO-REITOR
Edmundo Kanan Marques		PRO-REITOR
Jairo Jorge Da Silva	402.494.250-68	PRO-REITOR
Marlise Maria Fernandes	529.830.300-59	PRO-REITORA
Sirlei Dias Gomes	203.877.330-00	PRO-REITORA

Contabilidade e outros setores (pessoas que relacionamos por reputarmos de grande valia as informações que podem prestar ou por indícios de envolvimento): Aernio Dilkin Penteado, Aernio Dilkin Penteado Junior, Ana Lucia Becker Giacomazzi, Carlos Eduardo Eifel Kindler, Carlos Lenuza, Claudia Maria Teixeira Da Silva, Decio Raimundo Goncalves, Domingos Moreira Goes, Elisandro Luis Premoler, Enrique Horácio Barrera, Evandro Dias Gomes, Graziela Gracioli, Jeison Rogers Vieira Da Silva, Joel Correa de Freitas, Johannes Gedrat, Luciano Santin Goncalves, Luiz Carlos Urbano, Luiz Giacomazzi, Marcelo Goncalves Dos Santos, Marcelo Santin Goncalves, Michele Fátima De Souza Penteado, Milton Machado, Paulino Roque Ruschel, Pedro Emilio Konrath, Solange Ermínia K Penteado, Vilibaldo Desbesel Neto, Wolney Villagran Dos Santos, Yan Rodrigo Klein Penteado

À disposição para esclarecimentos e no aguardo de vossas providências, com as escusas pelos traços,

Canoas, 07 de agosto de 2009.

Augusto Ernesto Timm Neto
Presidente da CELSP